





Atribui a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Faz demais pedidos de estilo e acosta à inicial os documentos.

**É o relatório. Decido:**

## **2. fundamentação**

Com espeque nos princípios da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, idealizada pelo novo CPC, já que a realização desta se mostra, *a prima facie*, infrutífera, porquanto envolve interesse público apto a obstar a autocomposição nos termos do § 4º II do CPC, bem como inviabilizar a celeridade necessária ao deslinde do feito.

Destaque-se que nada impede a manifestação da fazenda pública no decorrer do processo pugnano pelo agendamento de uma audiência de tentativa de autocomposição. Nesse contexto, e com o escopo de viabilizar celeridade no deslinde do feito, deixo de designar a audiência inaugural.

*Ex vi* do art. 300 do CPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Em sede de cognição sumária cabe verificar uma certeza provável a partir da narrativa apresentada correlacionando-a à probabilidade de subsunção dos fatos à norma invocada e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de dilação probatória.

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor fundante sobre todas as demais questões nela previstas. (art. 1º, III, CF) além do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF).

**Os argumentos e os documentos acostados à inicial pela autora demonstram a certeza, em cognição não exauriente, que demandam a subsunção à norma aplicável à espécie, isto é, a probabilidade do direito invocado.**

Isso porque a demandante é usuária do Plano de Saúde de Assistência aos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, conforme comprova com a juntada da carteira do plano de saúde e o contracheque do seu esposo, titular do plano, ficando claro que houve o desconto da mensalidade no mês de abril de 2020 (Id **61668257** e Id 61668263).



O SASSEPE é um instituto próprio de assistência à saúde para o servidor público estadual e, em que pese ser administrado pelo IRH – Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – pessoa jurídica de direito público, deve-se observar, ao menos, a cobertura mínima de qualquer outro plano, inclusive o plano da rede privada prevista pelo órgão federal.

Ressalta-se que o objeto do contrato aqui discutido é de assistência de saúde, não podendo o contratado se eximir de cumprir com tal mister. O contrato pode e deve estabelecer as hipóteses que são excluídas da cobertura do plano de saúde, como cirurgias plásticas, por exemplo, mas jamais pode querer excluir a assistência elementar de prestação, necessária à manutenção da vida do contratante, a exemplo da cobertura pleiteada nos autos que é a transferência a leito de UTI sendo primordial para a preservação do direito à vida de demandante.

No caso em tela, verifica-se que deve incidir as normas consumeristas consubstanciadas no Código de Defesa do Consumidor, em face da notória relação de consumo estabelecida entre as partes.

Inclusive, esse é o consagrado entendimento dos tribunais superiores, quando tratam da matéria elencada, conforme se depreende da decisão em sede de AgRg no Ag 1384644 PE 2010/0212692-8, *in verbis*:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.”*

Destaque-se que, em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes é de adesão, o que nos remete à análise das cláusulas contratuais, sob o prisma da relação consumerista. Sendo assim, qualquer cláusula contratual que mitigue direitos elementares do contratante é abusiva, ilegal, e, portanto, nula de pleno direito por não respeitar o princípio da boa-fé contratual.

Por conseguinte, verifica-se a presença da probabilidade do direito, ao lado também do *periculum in mora*, uma vez que o quadro da demandante caracteriza-se como gravíssimo, por ter sido diagnosticada com a doença COVID-19 e, em razão dos sintomas terem se agravado de forma rápida, necessita, com urgência, da liberação de leito em UTI com a maior brevidade.

Perante a situação extrema que estamos vivenciando, é válido que as unidades de saúde observem a melhor forma de otimizar o atendimento aos pacientes, de forma a seguirem os fluxos recomendados pelo CREMEPE.

O Poder Judiciário não tem condições de enxergar o panorama clínico pelo ponto de vista médico, mas é certo que deve garantir a assistência à saúde, cabendo aos profissionais intensivistas da unidade observarem o escore e procederem a reavaliação do tratamento, estabelecendo as prioridades.



É isso que se abstrai do laudo médico exarado pelo profissional que acompanha a paciente (documento de ID nº 61668260), razão pela qual, verificada a presença dos requisitos cumulativos, impõe-se o deferimento do pedido *inaudita altera pars*.

Saliente-se, porém, que o direito ao leito de UTI ora reconhecido não significa a fixação de uma prioridade absoluta de internamento. É que a internação deverá observar a prioridade estabelecida pelos escores de priorização de atendimento a pacientes (a exemplo do SOFA), que é determinada pela extensão e a gravidade da disfunção dos órgãos (grau de comprometimento). E não é de bom alvitre o Poder Judiciário, mesmo diante da urgência reconhecida, afastar os critérios médicos para determinar uma prioridade, em detrimento de outros pacientes que estejam igualmente aguardando leito de UTI, cuja gravidade, dentro de uma tabela de escores de priorização, apresentem um grau de comprometimento de disfunção dos órgãos mais grave que o apresentado pela Autora.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto (i) DEFIRO, presentes os requisitos legais (art. 300 CPC), *inaudita altera pars*, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de compelir o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do mandado, a localizar e disponibilizar uma **UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA** no Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, nosocômio reservado ao tratamento dos pacientes com a COVID-19, ou qualquer outra Unidade de Terapia Intensiva que integre a rede conveniada do SASSEPE e que atenda pacientes com a COVID-19 e, subsidiariamente, caso não haja disponibilidade, em Hospital Particular com UTI devidamente equipada reservada aos pacientes diagnosticados com a COVID-19 e às expensas do SASSEPE, **cabendo aos profissionais intensivistas da unidade observarem o escore e procederem a reavaliação do tratamento, estabelecendo as prioridades**. A internação deverá observar a prioridade estabelecida pelos escores de priorização de atendimento a pacientes (a exemplo do SOFA), que é determinada pela extensão e a gravidade da disfunção dos órgãos (grau de comprometimento), devendo tudo ser fundamentado e lançado no prontuário do paciente, bem como informado a este Juízo posteriormente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1) Fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o descumprimento injustificado desta decisão.

2) Oficiem-se COM URGÊNCIA o SASSEPE e o Hospital de Servidores do Estado de Pernambuco para cumprir esta obrigação de fazer, servindo esta decisão de **MANDADO JUDICIAL**.

3) Intime-se o Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, por seu representante legal desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.

4) CITE-SE o réu (art. 335 do CPC) para apresentar a contestação, no prazo legal.

5) CUMPRA-SE, como está e se contém.



Recife, 09 de maio de 2020.

**Os presentes Mandados e Ofício deverão ser distribuídos ao oficial plantonista para cumprimento de imediato.**

**Jader Marinho dos Santos**

Juiz de Direito

